



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.721629/2023-45
ACÓRDÃO	1002-004.455 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIAL ILUMINIM LTDA FALIDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2018, 2019

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. SÓCIO. ART. 135, III DO CTN. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os mandatários, prepostos e empregados, bem como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Beltcher da Silva (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, processo trata de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor total de R\$ 1.216.127,76 referente aos anos-calendário 2018 e 2019 por pagamentos à pessoas jurídica sem causa justificada. Neste valor já estão incluídos os juros de mora calculados até o mês 08/2023 e a multa de ofício de 150%. Foram autuados como Responsáveis Tributários Solidários, Lucas Achutti Pedri, CPF 026.319.450-77 e Gabriel Linden da Rocha, CPF 034.469.310-40.

Intimados do lançamento, apenas o solidário Gabriel Lindem da Rocha apresentou impugnação alegando não possuir poderes de gestão na empresa. Defende que não se verifica nos autos qualquer elemento que demonstre que, em algum momento, tenha praticado qualquer ato relacionado aos pagamentos sem causa identificados pela Fiscalização, quiçá atos com excesso de poder ou infração à lei a ensejar sua responsabilização solidária. Que não tinha e nunca teve poderes de administração, constando apenas formalmente como “sócio” da empresa no contrato social.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente. Por meio do acórdão n. 109-024.416, o Colegiado concluiu não haver provas para afastar a caracterização do solidário como sócio da empresa na época da ocorrência dos fatos geradores, entretanto aplicou a retroatividade benigna e reduziu a multa qualificada para o ano de 2018, por ausência de conduta reiterada. A decisão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2018, 2019

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, todos os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a sua causa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2018, 2019

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. CABIMENTO.

Diante da constatação da inexistência de causa para um conjunto de pagamentos efetuados pelo sujeito passivo em benefício de pessoas jurídicas com lastro em notas fiscais inidôneas sem apresentar justificativa, caracterizando a prática de fraude e sonegação, impõe-se a aplicação de multa qualificada.

MULTA QUALIFICADA. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. NOVA LEGISLAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. CABIMENTO.

Deve ser aplicada a redução da multa de ofício qualificada para 100% nos termos da Lei 14.689/2023 nos casos de inexistência de reincidência da infração no prazo

de dois anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. SONEGAÇÃO.

O sócio administrador responde pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, que restam caracterizados por ilícitos como a utilização de notas fiscais inidôneas, transferências para empresas inexistentes e sonegação fiscal.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MÁ-FÉ DO EMPREGADOR. QUALIFICAÇÃO INDEVIDA DE SÓCIO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Eventual situação de abuso e má-fé de empregador na contratação de empregado, qualificando-o indevidamente como sócio, deve estar suficientemente caracterizada nos autos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

As partes foram intimadas por edital (fls. 539/540) em 22.10.2025.

Novamente, apenas o responsável solidário, Gabriel Linden, apresentou Recurso Voluntário (fls. 544 e 547/567) apresentando os seguintes argumentos:

- De início, insta esclarecer que não se intenta discutir o mérito da autuação fiscal consubstanciada em pagamentos sem causa, mas tão somente a responsabilidade solidária que foi atribuída ao recorrente, para fins de que o crédito tributário seja direcionado para quem comprovada e efetivamente tem responsabilidade por ele.
- Extraí-se do relatório fiscal que a responsabilidade solidária lhe foi atribuída com base no art. 135, III, do CTN, sob o fundamento de que, à época dos fatos, com base no Contrato Social da empresa, o recorrente supostamente teria poderes de administração da sociedade e teria agido em infração à lei.
- O recorrente nunca exerceu a administração da empresa, não teve qualquer ingerência nos fatos atribuídos à ILUMINIM e não possui qualquer relação ou participação na infração a ela imputada, não podendo lhe ser atribuída a responsabilidade solidária pelo crédito exigido. Embora o recorrente constasse formalmente como administrador no contrato social da empresa, a gerência efetiva da sociedade era exercida de forma exclusiva por seu sócio, Sr. Lucas Achutti Pedri, a quem Gabriel, inclusive, se subordinava.
- O lançamento fiscal imputou responsabilidade solidária ao recorrente pelo IRRF devido pela empresa ILUMINIM em relação a pagamentos sem causa realizados

em favor de alguns fornecedores, com base exclusivamente no art. 135, III, do CTN. Tal responsabilização, contudo, foi construída sem a necessária individualização de condutas atribuíveis ao recorrente. O citado artigo exige infração pessoalmente praticada pelos sujeitos que se pretende solidariamente responsabilizar pelo crédito tributário.

- Os argumentos apresentados no relatório fiscal não são suficientes para atribuir a responsabilidade solidária ao impugnante, tampouco justificam a eventual imputação de multa qualificada. No presente caso, não se vislumbra, nem minimamente, a comprovação de ação ou omissão dolosa e, conseqüentemente, de fraude ou sonegação por parte do impugnante.

Foram juntados documentos com o recuso, alguns já apresentados com a impugnação, com o objetivo de afastar a condição do recorrente como gestor do contribuinte autuado.

Em sede de memorias novos documentos foram apresentados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da delimitação da lide:

Conforme exposto no relatório, no presente caso temos lançamento para exigência de IRRF haja vista caracterização de pagamento efetuado pelo contribuinte pessoa jurídica a empresa consideradas inidôneas – pagamento sem causa. O lançamento imputou multa qualificada e ainda responsabilidade solidária dos sócios constantes no contrato social com fundamento no art. 135, III do Código Tributário Nacional.

As partes foram intimadas, mas apenas o solidário Gabriel Linden apresentou impugnação por maio da qual pugnou pelo sua exclusão do polo passivo e, subsidiariamente, redução da multa qualificada.

Neste cenário, e diante da ausência de recursos, **fica mantido o lançamento da obrigação principal e ainda a imputação de responsabilidade solidária do Sr. Lucas Achutti Pedri.**

Do mérito:

O recurso voluntário devolve para este Colegiado o debate acerca da existência dos elementos necessários para caracterização de solidariedade com fundamento no art. 135, III do CTN. No caso o sr. Gabriel Linden Rocha era sócio minoritário da empresa quando da ocorrência dos fatos geradores, havendo previsão no contrato social para o gestão compartilhada as sociedade.

O recorrente alega que não possuía poderes de administração, sua condição como sócio se deu apenas para reduzir os encargos trabalhistas da empresa, fatos comprovados pelos documentos e depoimentos de terceiros juntados aos autos.

O acórdão recorrido, embora tenha se sensibilizado com as provas apresentadas, manteve a solidariedade, vale destacar parte da decisão:

26. As fraudes e a sonegação perpetradas pela empresa restaram configuradas de forma patente pelos fatos identificados que levaram à apuração e imposição dos créditos tributários com aplicação de multa qualificada, conforme já detalhado anteriormente no voto e, assim, ensejando a responsabilização solidária dos sócios responsáveis nos **termos do inciso III do artigo 135 do CTN. Não se trata de erros contábeis ou administrativos, mas de operação planejada e sistemática, para gerar resultados financeiros para a empresa em detrimento da Fazenda.**

27. **A despeito do impugnante apresentar evidências** de que foi conduzido ao papel de sócio para que a empresa descumprisse as obrigações trabalhistas consigo, a este **passou a interessar diretamente os bons resultados da empresa que certamente implicavam em seus ganhos.**

...

30. Assim, entendo que deve ser mantida a imputação de responsabilidade tributária solidária do sócio Gabriel Linden da Rocha **por ausência de comprovação suficiente quanto às alegações no que se refere à condição de empregado de fato e de que sua participação na sociedade se deu em virtude exclusivamente de imposição para formalização de contrato sem vínculo conforme as leis trabalhistas.** Entendo também pelo indeferimento das alegações referentes ao descabimento da multa qualificada em face de sua responsabilidade. (...)

Em que pese o fundamento do acórdão, entendo não haver no lançamento a imputação de conduta suficiente, realizada pelo recorrente, para aplicação do art. 135, III do CTN.

Segundo o art. 146, III da Constituição Federal, cabe à lei complementar disciplinar normas gerais de direito tributário. Na parte que nos interessa, cumprindo este comando, temos o art. 135 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Observamos que a citada norma ao disciplinar o instituto da responsabilidade tributária limita sua aplicação àqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e, tão somente, quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Estamos então diante de uma responsabilização decorrente de uma conduta contrária aos interesses da pessoa jurídica, justificando a responsabilização da pessoa física.

Nos dizeres do Professor Renato Lopes Becho (in “Responsabilidade Tributária de Terceiros”, 1ª ed. – 2014, p. 90), citando a Jurista Misabel Derzi, “o art. 135 exige dolo do responsável e o efeito é transferir para ele o débito decorrente da obrigação tributária.”

Discorrendo sobre citado art. 135, o Professor Hugo de Brito Machado, em sua obra “Comentários ao Código Tributário Nacional” (Atlas, 2004), destaca:

Dessa forma, os diretores e sócios-gerentes apenas podem ser responsabilizados, nos termos do art. 135 do CTN, quando atuem fora dos limites de sua competência. Essa atuação, obviamente, é aquela que se dá com infração das normas que limitam essa competência, que são exatamente a lei societária, o contrato social ou os estatutos.

Também chegaremos a essa conclusão através de um exame detido na legislação comercial, que, já dissemos, não difere substancialmente das disposições específicas do CTN. O artigo 10 da lei das Sociedades por Quotas determina a responsabilidade pessoal do sócio-gerente por atos praticados com violação do contrato ou da lei. O ‘contrato’, no caso, não é um contrato de mútuo, ou de compra e venda. É o contrato social. Da mesma maneira, a ‘lei’ referida no dispositivo não é qualquer lei, mas a lei análoga ao contrato social, qual seja, a lei societária. Essa é a lição de Fran Martins, e de Amador Paes de Almeida.

Sendo assim, a violação da lei societária pode ocorrer, dando azo à responsabilização do sócio-gerente ou diretor, em dois momentos distintos. O primeiro, quando o fato gerador é praticado pelo diretor ou sócio-gerente fora de suas funções, extrapolando os limites impostos pelos atos constitutivos ou pela lei societária. É o caso, por exemplo, do sócio-gerente que realiza operação mercantil vedada pelo contrato social. O segundo, quando embora o fato gerador tenha sido realizado pela pessoa jurídica, a dívida tributária não for adimplida em virtude de ato contrário à lei societária praticado pelo diretor ou sócio-gerente,

como é o caso de liquidação irregular da sociedade, do desvio de recursos desta para a pessoa natural do diretor, ou quaisquer outros atos que, no dizer de Misabel Abreu de Machado Derzi, embora praticados em nome do contribuinte, são contrários aos seus interesses.”

Portanto, para fins de caracterização da responsabilidade tributária nos moldes do art. 135 do CTN ser faz necessária a demonstração dos elementos: efetiva classificação da pessoa física como o sócio, diretor, gerente ou representante da empresa; a prática de atos dolosos contrários ao interesse do contribuinte e com violação à lei, contratos e estatutos, destacando que aqui não se trata de mera violação à lei tributária referente ao tributo que deixou de ser adimplido, e sim de violação à lei que traça diretrizes relacionadas ao exercício do cargo de gestão.

Ao longo de toda instrução processual o recorrente comprova sua atuação como mero mandante da pessoa jurídica, cuja gestão era exercida pelo sócio majoritário. Vale destacar as seguintes provas: i) declarações de terceiros (fls. 420, 424 e 427) que afirma que o recorrente era mero coordenador, sem poder de gestão; ii) depoimento prestado pelo fornecedor à Polícia Federal (fls. 461), o qual afirma desconhecer a pessoa do recorrente; e iii) os esclarecimentos prestados junto ao Poder Público (fls. 572/576 e 605/615) os quais demonstram que a propriedade da empresa era de fato do sr. Lucas Achutti Pedri e ainda que o recorrente recebia como pagamento valores fixos mensais. No mais, a perícia juntada às fls. 577/602, deixa claro que a movimentação e forma de atuação da empresa atendia a uma organização comandada pela família do sócio majoritário.

Citamos alguns trechos:

Fls. 427 (declaração de empregado da contribuinte):

Eu, EMERSON CENTENO SILVEIRA, brasileiro, gerente comercial desempregado, inscrito no CPF sob o nº 033.381.370-79, residente e domiciliado a Rua Max Juniman 155, Apto 118, Bloco E, Bairro Humaitá, em Porto Alegre/RS, DECLARO, para todos os fins, que trabalhei na empresa ILUMINIM no período de 03 de julho de 2017 a 13 de julho de 2023, onde conheci o Gabriel Linden.

Na época em que trabalhei no time de vendas da empresa ILUMINIM, testemunhei que o Gabriel exercia as seguintes funções: gerenciamento dos pedidos dos clientes junto ao time de logística, acompanhando eventuais reclamações de clientes, trocas de produtos, defeitos, etc.

Nunca presenciei o Gabriel numa posição de administração da empresa, que era exercida pelo Lucas Pedri, responsável pela área comercial e financeira da empresa.

Quanto aos fornecedores, não tenho conhecimento de que o Gabriel tenha tido contato com as empresas, seja para a realização das compras ou mesmo para acerto dos pagamentos devidos. O único envolvimento que o Gabriel tinha era na conferência e organização da chegada dos materiais comprados, ou na troca de produtos defeituosos.

Fls. 461 (declaração fornecedor a Polícia Federal):

devidamente "consularizados"; AO QUESITO 6: QUE CLAUDINEI ALVES DE JESUS foi o despachante aduaneiro contratado pela POWER XL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.; AO QUESITO 7: QUE a empresa COMERCIAL ILUMINIM era um dos clientes da empresa POWER; QUE conhecia a pessoa com o pré nome LUCAS, como proprietário da COMERCIAL ILUMINIM; QUE não sabe dizer se o nome completo de LUCAS era LUCAS CHUTI PEDRI; QUE não sabe informar a participação de GABRIEL, da ILUMINIM, na ocasião da venda que fez a Rua Hugo D'Antola, 95, Lapa de Baixo, São Paulo, SP, CEP 05070-000.

Fls. 576 (esclarecimentos empresa contabilidade):

4. Tendo sido identificadas as transferências ou pagamentos descritos no item anterior, esclarecer como tais movimentações foram reconhecidas na escrituração contábil. Indicar as contas contábeis utilizadas e os lançamentos efetuados;

R.: Não foram reconhecidas, apenas apontadas à título de registro, para futuras correções e adequações. Isto é, houve orientação verbal, à época, **ao proprietário Lucas**, de que o mesmo deveria corrigir tais operações e que as mesmas não estariam em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Além desses elementos temos ainda trocas de e-mail e mensagens que demonstram, no entendimento desta relatora, a existência de subordinação do recorrente ao comando do outro sócio e até de terceiros.

Assim, embora o recorrente conste no contrato social como sócio da contribuinte, há nos autos comprovação de o mesmo não exercer qualquer poder de controle ou gestão dos respectivos negócios. O próprio acórdão faz considerações que corroboram com essa conclusão quando afirma haver indícios de que a inclusão do recorrente no quadro societário se justificou como meio de burlar a legislação trabalhista. Mesmo após essa consideração, por entender haver um interesse do recorrente nos lucros da empresa, o acórdão manteve a solidariedade. Destacamos mais uma vez trechos do acórdão:

27. A despeito do impugnante apresentar evidências de que foi conduzido ao papel de sócio para que a empresa descumprisse as obrigações trabalhistas consigo, a este passou a interessar diretamente os bons resultados da empresa que certamente implicavam em seus ganhos.

28. Da análise cuidadosa dos autos, entendo que não há comprovação suficiente que possa eximir o impugnante da responsabilidade que lhe foi imposta. A peça de defesa apresenta documentos que **permitem inferir que as decisões centrais do negócio, bem como os desvios e infrações eram conduzidas pelo sócio principal, no entanto, tais alegações são insuficientes, eis que o impugnante, enquanto sócio, era certamente beneficiado por esta sua condição na forma de remuneração e participação em lucros**. E, em nenhum momento da impugnação comprova que sua relação seria de mero empregado, ou seja, percebia remuneração como os demais e na mesma proporção financeira. Não restou comprovado pelo impugnante sua condição de empregado. Sua relação direta com o proprietário nas decisões e **a ausência de demonstração dos benefícios auferidos comprovando sua condição de empregado**, não permitem concluir pela ausência de sua responsabilidade nas infrações posteriormente identificadas pela Fiscalização.

29. Com efeito, as empresas realizam seus negócios por atos praticados direta ou indiretamente por seus responsáveis e administradores, **pessoas que têm interesse nos resultados da organização**. A estes incumbe a condução dos negócios da pessoa jurídica, prevalecendo-se dos seus poderes de gerência, vigilância e fiscalização. Dessa forma, não podem se eximir da atuação e de ter

conhecimento dos atos que resultaram em situações que constituíram a fraude contra a Fazenda Pública. Nesse sentido o Parecer nº 55/2009 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional: (...)

Ora, as conclusões do acórdão poderiam levar à responsabilização do recorrente com base no art. 124, I do CTN: *“as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;”*, **entretanto o lançamento tem como fundamento exclusivo o já citado art. 135, III do mesmo diploma legal**: *“Desta forma, os sócios-administradores da fiscalizada foram responsáveis por pagamentos efetuados de maneira irregular, a empresas existentes apenas no “papel”, inexistentes de fato, circunstâncias em evidente contrariedade às leis civil, societária e tributária.”* (...) *“Assim, nos termos do artigo 135, III do CTN, fica caracterizada a responsabilidade tributária solidária dos administradores da pessoa jurídica ora atuada.”*

Por fim, em sede de memórias, o recorrente apresenta fato superveniente consistente na “Denúncia Criminal” oferecida pelo Ministério Público Federal e vinculada ao processo de representação fiscais para fins penais decorrente do presente lançamento. Na peça juntada às fls. 624 a 645, o **Ministério Público conclui que a autoria deve ser imputada exclusivamente ao sócio majoritário**, tendo afastado qualquer responsabilidade do ora recorrente sobre os fatos praticados, o que mais uma vez comprova não haver fundamento para manutenção da responsabilidade com base no art. 135, III do CTN. Vejamos trechos da peça criminal:

De acordo com o Processo Administrativo Fiscal nº 15746-721629/2023-45, anexado à Representação Fiscal para Fins Penais nº 15746-725.060/2023-97, conduzido pela Delegacia de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, a empresa COMERCIAL ILUMINIM LTDA. efetuou 18 (dezoito) pagamentos a empresas de fachada ou inexistentes de fato, que totalizaram R\$ 787.324,74, listados a seguir:

...

Ouvido pela Autoridade Policial no evento 17, **LUCAS ACHUTTI PEDRI** afirmou que criou a empresa no ramo de iluminação em 2016, sozinho. Narrou o crescimento da empresa, tanto em número de empregados, como em número de filiais. Disse que as importações chinesas fizeram seu negócio ruir. **Confessou que era o sócio que administrava a empresa (que “100% da gerência e administração” eram dele). Afirmou que o sócio GABRIEL não participava da tomada de decisões administrativas.** Negou o intuito de sonegar imposto, dizendo que os pagamentos foram feitos para compra de mercadorias para venda.

Gabriel Linden da Rocha prestou seu depoimento no evento 54, oportunidade em que contou que foi sócio da empresa, com 5% das cotas, porque LUCAS não queria registrá-lo como empregado. Confirmou que nunca exerceu gerência, administração ou mando na empresa. Visivelmente abalado, alegou que ter sido sócio de LUCAS arruinou sua vida, pois agora responde por todos os crimes praticados por ele. Gabriel contou que saiu da sociedade quando percebeu que

Lucas estava mais preocupado com “carrões” do que com o negócio, deixando clientes insatisfeitos. Asseverou que há procedimento do Ministério Público do Estado do RS para averiguar crimes de lavagem de dinheiro e de sonegação de tributos estaduais.

Curioso observar, **pelos vídeos acostados pela Autoridade Policial, que LUCAS presta seu depoimento tranquilo, falando orgulhoso do crescimento de sua empresa e colocando a culpa pela derrocada no mercado chinês. Já Gabriel está incomodado e chora dizendo que teve sua vida estragada pelas condutas de LUCAS.**

...

Portanto, diante de todas as provas dos autos, entendo pela ausência de comprovação de conduta imputada ao recorrente capaz de justificar a aplicação do art. 135, III do CTN.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso para afastar o recorrente do polo passivo do lançamento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri